



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.648 - RS
(2014/0215416-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM.

1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.

2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "*descabendo avaliações em relação à sua suficiência*"

3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido *in casu* por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao *quantum* devido.

4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.648 - RS
(2014/0215416-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 252, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA.. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido na origem foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 159, e-STJ):

"APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE PENHORA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA DE SUA SUFICIÊNCIA. ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Para a caracterização do direito à certidão negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional é suficiente a informação contida na certidão narratória de que foi efetivada a penhora no feito executivo, descabendo avaliações em relação à sua suficiência com o fim de obstar a expedição da certidão requerida."

Alega a agravante que "a questão relativa a suficiência ou não da penhora encerra discussão de fato, que não enseja a interposição de Recurso Especial e desafia o verbete da Súmula nº 07/STJ"(fl. 264, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.648 - RS
(2014/0215416-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM.

1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.

2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "*descabendo avaliações em relação à sua suficiência*"

3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido *in casu* por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao *quantum* devido.

4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada, quanto ao mérito.

Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.

Conforme consignado na análise monocrática, o art. 206 do CTN tem a seguinte dicção:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

É sabido que a certidão negativa de débitos tributários representa documento comprobatório da inexistência de débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública.

O dispositivo supra condiciona a garantia da execução para que o contribuinte possa ter direito à aludida certidão.

Neste passo, o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido *in casu* por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao *quantum* devido.

Logo, para que a penhora seja útil ao processo satisfativo, deve incidir sobre bens que efetivamente correspondam ao valor executado, uma vez que ao final do processo os bens serão alienados ou adjudicados, conforme o caso.

In casu, o Tribunal de origem considerou que para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "*descabendo avaliações em relação à sua suficiência*" (fl. 159, e-STJ).

Todavia, o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM QUE AINDA NÃO TENHA SIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO DADO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.106.179/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.8.2009), deixou assentado que o Código Tributário Nacional, ao tratar da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, em seu art. 206, dispõe que ela pode ser emitida quando houver (i) créditos tributários não vencidos; (ii) créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

2. A recusa do fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - quando houver créditos tributários vencidos, em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada penhora suficiente e idônea, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa - não implica indevida coação do contribuinte ao pagamento de créditos tributários.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.420.105/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 23/4/2014.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal.

A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 4/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206). PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.

3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no Ag 1.389.047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 31/8/2011.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito enseja a suspensão de sua exigibilidade, o que inviabiliza, com isso, a expedição da certidão negativa de débito. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ. Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 720.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06; EDREsp nº 750.305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 413.388/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/04.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 919.220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/5/2007, DJ 11/6/2007, p. 296.)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex.

In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998.

Recurso especial improvido."

(REsp 413.388/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/6/2004, DJ 18/10/2004, p. 207.)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.

2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469422/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2003, DJ 19/5/2003, p. 138.)

Assim, deve ser reformado o entendimento assentado no acórdão regional.

Prospera, todavia, a alegação da agravante no sentido de que a suficiência da penhora não pode ser examinada nesta instância especial, sob pena de ofensa ao teor da Súmula 7/STJ.

Por isso, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa e análise dos dados específicos dessa lide, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência acima colacionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para determinar o retorno dos autos à origem para que julgue a questão considerando a relevância da suficiência da penhora na solução da controvérsia.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215416-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 570.648 / RS**

Números Origem: 50027725720104047110 RS-50027725720104047110

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.